

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 2 | maio/agosto 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento

Labor reform: agribusiness and development

Samantha Ribeiro Meyer Pflug*

Universidade Nove de Julho (Brasil)

samantha@uni9.pro.br

Recebido: 31/08/2017

Aprovado: 12/12/2018

Received: 08/31/2017

Approved: 12/12/2018

Resumo

O agronegócio tem-se destacado com uma das atividades que mais se desenvolvem no País, a despeito da crise econômica que o Brasil enfrenta. No entanto, a necessidade de desenvolvimento do setor deve vir atrelada a garantia dos direitos do trabalhador rural. Destarte, verifica-se que a legislação existente sobre as relações do trabalho no campo é arcaica e anterior a Constituição de 1988 o que gera grande insegurança jurídica para o empregador e o empregado. Nesse particular, examina-se detidamente o perfil do trabalhador rural brasileiro e as modificações propostas para o setor na reforma trabalhista com vistas a garantir maior seguridade jurídica e eficiência. Para tanto utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Como citar este artigo/How to cite this article: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 244-260, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.18855.

* Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (São Paulo-SP, Brasil). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: samantha@uni9.pro.br.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; direitos sociais; desenvolvimento; crescimento econômico; agronegócio.

Abstract

Agribusiness has been stood out as one of the activities that are most developed in the country, despite the economic crisis that Brazil faces. However, the need for development of the sector must be associated with the guarantee of the rights of the rural workers. Thus, it can be seen that the existing legislation on labor relations in the countryside is archaic and prior to the 1988 Constitution, which creates great legal uncertainty for the employer and the employee. In which case, the profile of the Brazilian rural worker and the changes proposed for the sector in the labor reform are carefully examined in order to guarantee greater legal security and efficiency. For this, the deductive method and bibliographic research are used.

Keywords: Labor reform, social rights; development; economic growth; agribusiness.

Sumário

1. Introdução. 2. Agronegócio. 3. A legislação atual como limite ao crescimento do Agronegócio 4. Perfil do trabalhador rural brasileiro. 5. A reforma trabalhista rural. 6. Conclusões. Referências.

1. Introdução

O advento da Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil. Dentre as várias inovações trazidas pela nova Constituição, destaca-se o amplo tratamento conferido aos direitos e garantias fundamentais, que são cláusulas pétreas no sistema pátrio, ou seja, “cláusulas imodificáveis pelo poder de reforma” (TOLEDO, 2012, p. 177). A atual Constituição dispõe logo em seu Título II sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, de modo que tais direitos acabam por se irradiar pelo sistema normativo, estabelecendo que as demais normas sejam interpretadas em conformidade com o seu conteúdo.

O Título II é dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro destinado ao tratamento dos direitos e deveres individuais e coletivos, o segundo aos direitos sociais, o terceiro aos direitos referentes à nacionalidade, o quarto aos direitos políticos ativos e passivos e o quinto capítulo trata dos partidos políticos.

Os direitos sociais são também denominados direitos de segunda dimensão ou direitos positivos, pois demandam do ente estatal para sua concretização a tomada de posturas positivas, ou seja, investimentos na

criação e implantação de políticas públicas com vistas a concretiza-los. (SILVA, 2005, p. 284) No entanto, cumpre assinalar que o art. 6º se restringe meramente a elencar quais são os direitos sociais, que apenas são aprofundados na “Ordem Social” constante do Título VIII do Texto Constitucional. Explica Joaquim José Gomes Canotilho que os direitos sociais: “são autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exeqüibilidade imediatas” (CANOTILHO, 1991, p. 474).

Já os artigos. 7º, 8, 9 10 e 11º dispõem, especificamente, sobre os direitos dos trabalhadores, contemplando um amplo rol de direitos, que é também denominado de uma “mini Consolidação das Leis do Trabalho”.

Se de um lado a Constituição Federal de 1988 assegura um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, com especial atenção aos direitos sociais, dentre eles, o do trabalhador, de outro ela também dedica um capítulo próprio para tratar da Ordem Econômica em seu Título VII “ Da Ordem Econômica e Financeira”.

A preocupação com o desenvolvimento econômico do País já se encontra presente no Texto Constitucional logo em seus primeiros artigos na medida em que elenca como um dos fundamentos da República a livre iniciativa (art.1º, inc. IV) e como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Aludidos objetivos para serem alcançados necessitam de investimentos e recursos. Nesse contexto parece haver um descompasso entre os objetivos fundamentais da República e o amplo rol de direitos sociais assegurados. Isso se torna mais evidente quando se leva em consideração as regras, por exemplo, que cuidam da previdência e assistência social, na medida em que oneram demasiadamente o ente estatal que é responsável pelo seu oferecimento (TOLEDO, 2012, p. 179).

Pode-se afirmar que a dificuldade imposta ao Estado e a sociedade pelo Texto Constitucional reside em conciliar o oferecimento de direitos sociais a todos os indivíduos, a garantia das relações de trabalho e ao mesmo tempo assegurar um desenvolvimento econômico satisfatório, tendo em vista a escassez de recursos orçamentários.

De outra parte há que se considerar que numa sociedade de risco como a brasileira não se apresenta possível mais suportar o ônus da incerteza no que se refere às questões relacionadas à implementação de

políticas públicas, urge a busca de soluções eficazes para garantir a efetividade dos direitos sociais e o desenvolvimento do País (WALD, 2012, p. 717).

Nesse contexto, questão importante que se apresenta é o crescimento do agronegócio no País como motor propulsor do desenvolvimento e a proteção jurídica das relações de trabalho no campo em face de uma legislação existente arcaica e obsoleta que não acompanhou o desenvolvimento tecnológico, nem as necessidades do trabalhador rural.

Nesse particular, ganha relevo a necessidade de se examinar o perfil do trabalhador rural brasileiro, com a finalidade precípua de identificar qual o caminho a ser traçado pelo legislador ao regular as relações de trabalho no campo, com vistas a de um lado garantir direito dos trabalhadores e do outro assegurar o desenvolvimento do agronegócio.

2. Agronegócio

O Brasil desde 2014, ano das eleições presidenciais, vem passando por uma grave crise econômica, que foi mais acentuada em razão da crise política e ética pela qual passa o País. No entanto, há um setor relevante da economia que tem mostrado crescimento nesse período de crise, qual seja, o setor do agronegócio.

O agronegócio brasileiro representa quase um terço do produto interno bruto do País, sendo responsável pela geração de cerca de quarenta por cento dos empregos do País. Ele representa quase metade das exportações brasileiras, e é o motor da economia nacional na atualidade.

Em termos de utilização do território, ressalte-se que oito por cento do território brasileiro é usado para a agricultura, dezenove por cento para a pecuária e treze por cento para os povos indígenas.

A importância do agronegócio tem se tornado cada vez maior, vale dizer que em fevereiro de 2017 a balança comercial registrou o maior superávit da história, com crescimento das exportações e importações e o agronegócio teve participação decisiva no intercâmbio comercial (AMÉRICA ECONOMIA, 2017, p. 34).

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de diversos produtos agropecuários, que representa quase sete por cento do mercado global, sendo que a meta é alcançar os dez por cento. Está na liderança nas vendas externas da soja, que inclui o seu farelo, óleo e grão. A previsão da Safra de 2016/2017 é de mais de duzentos e vinte milhões de

toneladas de grãos, o que indubitavelmente influenciará positivamente outros setores da economia direta ou indiretamente relacionados com a cadeia produtiva do campo.

Importante registrar que o Brasil ocupa o primeiro lugar como produtor e exportador de café, açúcar, etanol de cana-de-açúcar e suco de laranja do mundo. Verifica-se que a venda de máquinas agrícolas já aumentou e com o crescimento da produção do arroz e feijão a cesta básica terá seu preço menor.

Nesse contexto, é possível depreender que a crise econômica só não afeta o país com maior força e impacto, em virtude da alta qualidade e da fartura da produção rural brasileira. Ela é a responsável pela manutenção dos indicadores positivos, ao contrário do que tem ocorrido com o setor da indústria, do comércio e dos serviços. O Brasil é um país rural.

Para fomentar ainda mais o setor o governo federal lançou o Programa “AGRO MAIS” que tem como objetivo precípua trazer modernização, desburocratização, simplificação de procedimentos, medidas que contribuam para o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Ele também objetiva ampliar a penetração do agronegócio brasileiro no mercado internacional. Com a implementação desse programa a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA estima em um bilhão de reais o ganho de eficiência para o mercado com essas medidas, ao passo em que esse é o valor considerado como dinheiro perdido com o excesso de burocratização do setor.

3. A legislação atual como limite ao crescimento do agronegócio

Dentro do agronegócio, um dos grandes entraves para o desenvolvimento do País são as dificuldades logísticas, o denominado “Custo Brasil”, que vale dizer não se limita a esse setor e que consiste, basicamente, na falta de infraestrutura do País, seja, na ausência de ferrovias, hidrovias e estradas em condições de transportar a safra produzida para os grandes portos e centros, seja pela ausência de incentivos, a alta burocracia e a ausência de segurança pública. Soma-se a esse cenário o alto custo dos insumos necessários para a produção.

No entanto, um dos grandes entraves para o desenvolvimento dessa atividade é a normatização do trabalho rural, que consiste numa

regulamentação arcaica, que não se adequa à realidade e às necessidades do campo.

Não há negar-se que, como dito anteriormente, no tocante aos direitos do trabalhador vislumbram-se inúmeras inovações trazidas pela Constituição de 1988, em relação ao Texto Constitucional anterior, dentre os quais, destacam-se: a referência expressa ao trabalhador rural, à liberdade de escolha de emprego e a estabilidade empregatícia. A atual Constituição ampliou significativamente os direitos trabalhistas, no que Ives Gandra Martins Filho denomina de “celetização da Constituição” (MARTINS FILHO, 2008, p. 83).

Ressalte-se que o caput do art. 7º refere-se expressamente ao trabalhador rural. No texto constitucional anterior o trabalhador rural não figurava como beneficiário necessário das garantias constitucionais. Trata-se de uma inovação do atual Texto Constitucional a equiparação do trabalhador urbano ao rural (BASTOS, 2004, p. 437).

Todavia, a Lei n.º 5.889/1973 que é a responsável pela instituição das normas reguladoras do trabalho rural já conta com mais de quarenta anos de vigência. Nesse período, ela sofreu alterações mínimas que em pouco melhoraram as condições de trabalho no campo. Ora, é imperioso reconhecer que em quarenta anos as condições de trabalho no campo mudaram sobremaneira, a própria produção em si sofreu profundas alterações tendo em vista a modernização do setor.

As normas existentes sobre o trabalho rural são esparsas e na grande maioria altamente subjetivas. Esse alto grau de subjetividade, gera uma dependência exagerada das interpretações levadas a efeito pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pela Justiça do Trabalho, o que gera ao produtor rural grande insegurança jurídica.

Além do mais essa subjetividade normativa e a defasagem da legislação acaba por representar um investimento de risco para o produtor, na medida em que se efetuam altos gastos para o atendimento dessas normas.

O setor do agronegócio almeja mudanças na legislação do trabalhador rural com vistas a obter a consolidação dos direitos trabalhistas, maior segurança jurídica e a criação de oportunidades que gerem um aumento da renda. Busca-se igualmente acabar ou pelo menos reduzir significativamente a informalidade no setor rural que é tão danosa tanto para o trabalhador, como para o Estado e a sociedade.

Nesse particular, tem-se que a necessidade de se levar a efeito uma reforma trabalhista para o setor rural, que deve ir muito além da mera modernização das leis, ela deve conferir acima de tudo segurança para que o setor possa investir e produzir mais. A relação do empregado e do empregador tem que ser uma relação simples e pautada na segurança jurídica e na lei.

As mudanças na legislação devem considerar os diferentes regimes de trabalho exercidos no agronegócio, tendo em vista a extensa cadeia de culturas agrícolas no Brasil e as peculiaridades do setor. Há que se considerar que na agricultura, muitas das culturas são sazonais e isso tem implicações direta nas relações de trabalho.

Deve-se buscar relações trabalhistas que deem garantia jurídica para o trabalhador, mas também para o empregador. A garantia da segurança jurídica nas relações trabalhistas do campo servirá como um estímulo importante para as relações com as empresas internacionais, que atualmente não aportam seu capital no Brasil em virtude das inseguranças jurídicas das leis trabalhistas existentes que já estão ultrapassadas.

4. Perfil do trabalhador rural brasileiro

Importante se faz quando se busca realizar uma reforma trabalhista no setor rural, é analisar como é o perfil do trabalhador rural brasileiro. A população brasileira em 2010 somava aproximadamente cento e noventa milhões de pessoas. A população rural era de aproximadamente trinta milhões, sendo cinquenta e dois por cento de homens e quarenta e oito por cento de mulheres, ou seja, a população rural que representava 15,6% da população total do país.

No entanto, o número de habitantes no meio rural tem diminuído de maneira crescente ao longo dos anos. São vários os fatores determinantes para essa diminuição. Um deles é a maior concentração industrial nas áreas urbanas, que leva a uma concentração da população nas cidades em busca de maiores oportunidades de crescimento. Outro aspecto são as mudanças existentes no processo produtivo na agricultura, tais como: disponibilidade de crédito e especialização produtiva do processo agrícola.

Outro fator relevante é a fragilidade da oferta de bens e serviços pelo Estado no meio rural, ou seja, escassez na prestação dos serviços sociais, como saúde, educação, lazer e transporte público para a população rural. De

igual modo, tem-se a penosidade e a precariedade do trabalho no meio rural, que infelizmente ainda persiste, a despeito das grandes transformações tecnológicas e de normas e instrumentos legais que regulam o setor.

O incremento do nível tecnológico das atividades rurais, também é outro fator preponderante para a diminuição da população rural, aliado a elevação da concentração da propriedade da terra e da ausência de uma política pública nacional de reforma agrária. Outro elemento importante é o aumento da renda, proveniente da valorização do salário mínimo, que mudou a estrutura do mercado de trabalho no meio rural.

No entanto, é importante registrar que a opção por não trabalhar na zona rural, não significa, contudo, que haja efetivamente uma transferência da mão-de-obra rural para as cidades. Há que se considerar, nesse particular, algumas circunstâncias, por exemplo, em 2013 houve uma expansão do salário mínimo que fez com que a renda média mensal decorrente da aposentadoria superasse a do trabalho, de 2004 a 2011 (DIEESE, 2014). Para se ter uma ideia a média da renda com o trabalho era de quatrocentos e noventa reais, já com a aposentadoria era de seiscentos e noventa e três reais. Cumpre deixar claro que apenas 3,7% da queda taxa de participação da força de trabalho no campo são relativas ao aumento real de benefícios sociais entre 2004 e 2011.

Tendo em vista as regiões do País, a carência por mão de obra é maior na região Nordeste, enquanto o Centro-Oeste é favorecido pela migração do meio urbano para o rural, em decorrência dos resultados extraordinários dos mercados de soja, milho e pecuária nos últimos anos.

Destarte, tem-se que apesar da diminuição da ocupação rural o setor do agronegócio continua como um dos que mais empregam mão de obra na economia brasileira, atualmente. Segundo estudo feito pelo Cepea/Esalq (Centro de Estudos de Economia Agrícola da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz de Piracicaba, SP) o setor do agronegócio emprega dezenove milhões de pessoas. Os números se referem ao total de trabalhadores no campo e também nas empresas relacionadas à cadeia do agronegócio. São elas as empresas que fornecem os insumos para o campo e as que compram a matéria-prima e fazem o processamento para a colocação no mercado (não contabilizado) e os agricultores que produzem para consumo próprio.

Importante registrar, como adverte, Moema Miranda de Siqueira que: “A atividade rural no Brasil inclui a lavoura, a pecuária, a atividade florestal, o extrativismo e a pesca artesanal. Os trabalhadores do campo estão

inseridos em distintos processos de trabalho e em relações de produção que acontecem no âmbito da família, em pequenas propriedades e em grandes empresas agropecuárias” (SIQUEIRA, 2009, p. 2).

O setor do agronegócio que mais emprega é justamente o da agricultura familiar que conta com onze milhões e meio de trabalhadores. Para se ter uma ideia os dezenove milhões de trabalhadores presentes no agronegócio representam quase vinte por cento do total de empregos no país. Calcula-se que o Brasil tem noventa e um milhões de milhões de trabalhadores, incluídos os que têm carteira assinada e os trabalhadores da economia informal.

Nesse sentido, importante se faz tentar traçar um perfil do trabalhador rural brasileiro. Verifica-se que a maior parte dos trabalhadores assalariados rurais no Brasil está em situação de trabalho informal, sem nenhuma das proteções garantidas pelo vínculo empregatício formal. Por exemplo, em 2013, dentre os quatro milhões de ocupados empregados (ou assalariados), a maioria (59,4% ou 2,4 milhões) encontrava-se como empregado sem carteira de trabalho assinada, e 40,6% (1,6 milhão) como empregados com carteira de trabalho assinada (DIEESE, 2014).

A taxa de informalidade na zona rural está bem acima da taxa geral do país, quase em torno de cinquenta por cento, segundo dados do PME/IBGE de agosto de 2014. Constata-se uma lenta redução, no entanto, mais em razão da extinção dos postos de trabalho ou à migração para outros setores do que em virtude do avanço da formalização dos postos de trabalho existentes. Registre-se também que a partir de 2007 há uma intensificação da mecanização nos processos produtivos (DIEESE, 2014).

A grande informalidade existente no trabalho rural tem reflexos diretos no sistema de Previdência social, de maneira que a média de contribuintes para o Instituto Nacional de Previdência Social é de apenas 43,6%, ou seja, a cada dez empregados do setor rural, apenas quatro deles contribuem (DIEESE, 2014).

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 instituiu a figura do “segurado especial” que incorporou à previdência social o setor rural informal, os agricultores autônomos e seus auxiliares não remunerados em regime de economia familiar, com piso um salário mínimo (SCHWARZER, 2000).

No tocante à moradia, tem-se que 48,8% dos assalariados rurais vivem em áreas exclusivamente rurais. Esse número cai para 41,1% quando se

consideram apenas os formais e atinge 54,1% dentre os informais (DIEESE, 2014).

No que se refere aos sindicatos, constata-se que dentre os assalariados rurais, apenas quinhentos e noventa e um mil, ou seja, 14,6% declararam pertencer a algum sindicato. Dentre os assalariados rurais formais, essa cifra sobe para 18,5% (DIEESE, 2014). Há que se considerar que a unicidade sindical e o imposto sindical obrigatório levam ao monopólio de representação e propiciam a existência de sindicatos sem grande representatividade (SIQUEIRA, 2009, p. 10).

No que tange ao grau de instrução tem-se 39,3% dos trabalhadores não têm nenhum ou têm, no máximo, três anos de estudo, o que soma 1,6 milhão de assalariados em situação de analfabetismo ou com baixíssima escolaridade. Nos informais, a parcela de trabalhadores com até 3 anos de escolaridade sobe para 45,8%, percentual que se reduz a 29,7% entre os trabalhadores formais (DIEESE, 2014).

Dentre os trabalhadores que possuem baixa escolaridade observa-se que 72,3% possuem até sete anos de estudo, percentual que sobe para 79,4% dentre os informais. O baixo nível de escolaridade dificulta sobremaneira o processo de qualificação e a conquista de melhores postos de trabalho. Ademais, a baixa escolaridade aliada à situação de informalidade traduz-se, quase sempre, em baixa remuneração e, por consequência, em pobreza (BARROS; CARVALHO; FRANCO, 2004, p. 4).

Em se tratando dos valores de salários dos trabalhadores rurais verifica-se que pouco mais de trinta por cento dos trabalhadores assalariados informais tem rendimento de até meio salário mínimo; já o restante tem rendimento médio mensal de até um salário mínimo. Já dentre os trabalhadores com carteira assinada, a situação é um pouco melhor, mas ainda verifica-se que 26,7% recebem até um salário mínimo mensal (DIEESE, 2014).

Os trabalhadores rurais quanto ao gênero são compostos praticamente de homens, negros ou pardos e adultos. Em 2013, por exemplo, 88,9% do total de trabalhadores rurais eram do sexo masculino em detrimento de 11,1% do sexo feminino. Ao se analisar os assalariados formais essa composição sofre uma alteração com uma maior participação relativa de mulheres de aproximadamente 13,1%. No entanto, essa percentagem ainda é muito baixa da participação feminina no campo, vale

dizer que na informalidade a presença feminina se reduz para 9,7% (DIEESE, 2014).

Importante examinar quais seriam as razões para a maior presença masculina no campo em detrimento da feminina. Um primeiro aspecto que se apresenta pode ser relativo a exigência de maior força física, que é geralmente associada aos homens, em várias atividades cuja remuneração do trabalho é feita por produção. Talvez essa seja a razão de se encontrar uma presença feminina predominante nas atividades de fruticultura, horticultura e floricultura, que não exigem grande esforço físico, mas pelo contrário maior delicadeza e cuidado da mão de obra.

No que tange à faixa etária dos trabalhadores rurais tem-se que quase sessenta por cento deles tem até trinta e nove anos de idade. Observa-se que os postos de trabalho rurais são ocupados cada vez mais por trabalhadores mais jovens.

5. A reforma trabalhista rural

As leis brasileiras existentes sobre o trabalho no setor rural e os regulamentos do Ministério do Trabalho foram elaborados com fundamentos nos conhecimentos adquiridos no meio urbano e, portanto, desprezam usos e costumes do campo, ou seja, “cultura do campo”.

Na realidade, tem-se uma relação feita a partir da concepção do trabalho no meio urbano, que não leva em consideração as peculiaridades do campo e, portanto, se mostra inadequada. Soma-se isso o fato da legislação existente ser muito antiga e por consequência não apta para normatizar as transformações ocorridas na zona rural.

O Congresso Nacional, aprovou recentemente duas importantes leis na área trabalhista, quais sejam, Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017 e a Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 que tiveram consequências diretas para as relações de trabalho no campo.

A Lei Federal n. 13.429/17 dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Basicamente da regulamentação da terceirização nas relações de trabalho. Estabelece a prevalência da negociação entre empregador e empregado o que representa um grande avanço na simplificação das relações de trabalho e na garantia da segurança jurídica. Como dito, ela não trata especificamente da figura do

trabalhador rural, mas traz alguns reflexos relevantes que é importante destacar.

O primeiro deles é a alteração da jornada de trabalho e a realização de intervalos. O segundo a mudança no prazo de duração do contrato temporário e o terceiro o pagamento de horas de deslocamento entre a casa e o trabalho mediante um valor fixo ou outra forma de benefício. Tais mudanças são muito recentes e o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre elas, apenas com o tempo será possível afirmar se representam um avanço ou um retrocesso na proteção do trabalhador rural. Quer parecer que o intuito do legislador não foi outro senão o desburocratizar essa relação com o propósito de aumentar a eficiência do setor do agronegócio sem, contudo, violar direitos do trabalhador.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.442/2016 apresentado pelo Deputado Federal Nilson Leitão que institui normas reguladoras do trabalho rural e contem ao todo cento e sessenta e seis artigos.

O referido projeto de lei visa, na realidade, formalizar muitas das situações que já ocorrem no campo há tempos. Tem como intuito precípuo unificar a legislação esparsa existente e conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho no campo.

Ele trata da segurança e saúde do trabalho, com desdobramentos sobre máquinas, defensivos agrícolas e Equipamentos de proteção individual (EPI), temas como as horas *in itinere*, jornada extraordinária em termos similares aos existentes atualmente para tratoristas, cotas para jovem aprendiz e portadores de necessidades especiais.

Cumpram-se destacar, as principais mudanças propostas pelo referido projeto de lei que objetiva instituir a “reforma trabalhista no campo.”

A primeira proposta diz respeito ao pagamento de salário, na medida em que prevê a possibilidade de as empresas pagarem o trabalhador rural com “ remuneração de qualquer espécie”. Num primeiro momento, a interpretação da referida mudança pode parecer um retrocesso ou até mesmo uma violação aos direitos fundamentais já adquiridos pelo trabalhador rural, ao se possibilitar o pagamento em forma de moradia e alimentação. Contudo, quer parecer que não é esta a interpretação correta, na exata medida em que o próprio Projeto de lei 6.442/2016 mantém em vigor a Consolidação das Leis Trabalhistas. (CLT) que é expressa ao dispor:

Art. 16.....

(...)

§ 4º: “a cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador”;

Observa-se que em momento algum o referido projeto de lei fala em diminuir o salário em troca de casa e comida, o que seria manifestamente inconstitucional. Pelo contrário ele trata sim da possibilidade de acréscimos beneficiando o trabalhador por conta de acordos previamente firmados previamente entre as partes. Na realidade, seria salário, mais moradia e/ou parte da produção local (alimentos ou animais).

O salário continua existindo. Há apenas uma bonificação ao funcionário. Todavia, deve-se destacar que um item do projeto, de fato, estabelece que o fornecimento de comida e moradia não pode superar entre e vinte a vinte e cinco por cento do salário (descontos do salário). Portanto, esse aspecto precisa ser melhor debatido e esclarecido no Poder Legislativo, para que não se leve a efeito uma violação aos direitos do trabalhador.

O referido projeto de lei também almeja desburocratizar a execução do trabalho aos domingos e feriados, na medida em que dispensa a autorização do Ministério do Trabalho que, atualmente, a concede apenas em razão de negociação coletiva. Todavia, embora não se exija a autorização do Ministério do Trabalho, é mantido ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, mediante escala de revezamento.

Um ponto polêmico do aludido projeto de lei versa sobre o fim das horas “*in itinere*” que consiste no tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para seu retorno (SIQUEIRA, 2009, p. 5).

O Enunciado 90 do Tribunal Superior do Trabalho integrando as Súmulas 324 e 325, estabelece benefícios adicionais aos trabalhadores rurais incluindo a condução até o local do trabalho e computando o tempo do trajeto (*in itinere*) na jornada de trabalho (SIQUEIRA, 2009, p. 7). No entanto, esta questão restou superada com a aprovação da Reforma Trabalhista pela Lei n. 13.467/17 que em seu art. 58, § 2 dispõe que: “ O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de

transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. “

Há previsão, ainda no projeto, da venda integral das férias por iniciativa do empregado, *in verbis*:

Art. 16.....

(...)

5º O trabalhador residente no local do trabalho, fica assegurado o direito de venda integral das férias regulares, desde que previsto em acordo coletivo ou individual, sem prejuízo dos proventos regulamentares de suas férias, mediante concordância do empregador.

Vale dizer que essa é uma prática comum no campo, os trabalhadores rurais na solicitam ao empregador a venda integral das férias regulares, pois não desejam gozá-la, mas o empregador se vê impedido de fazê-la em virtude da legislação existente.

Outra modificação diz respeito à possibilidade de prorrogação da jornada diária de trabalho por até doze horas em face de motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite de quatro horas diárias, pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período de interrupção, desde que não exceda doze horas diárias (art. 7º, 2º).

Haverá remuneração a título de hora extra que ultrapassar as oito horas diárias ou a estipulação de banco de horas. Frise-se que não se trata de uma alteração da jornada de trabalho, uma vez que ela está prevista, expressamente, no art. 6º do aludido Projeto de lei, *in verbis*: “A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais...”.

Ademais, a jornada semanal está definida na própria Constituição Federal de 1988, portanto, seria flagrantemente inconstitucional alterá-la por meio de um projeto de lei ordinária.

Traz também a reforma a possibilidade de trabalho por dezoito dias seguidos. Essa possibilidade abarca principalmente o empregado que tiver residência em cidade distante do local do trabalho e que prefere ter uma folga prolongada com sua família. Ela permite que o trabalhador escolha a forma como prefere gozá-lo. Destarte, no meio urbano, é socialmente aceita,

basta ver o caso dos trabalhadores em plataformas petrolíferas, cruzeiros marítimos, dentre outros.

Há previsão também da revogação da Norma Protetiva 31, aprovada em 3 de março de 2006, pela Portaria 86 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ela normatiza os aspectos referentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador rural (SIQUEIRA, 2009, p. 9). Ela é muito extensa e gera dificuldades na implantação de suas medidas o que na prática gera a necessidade de “Termos de Ajuste de Condutas” (SIQUEIRA, 2009, p. 10). Contudo, cumpre ressaltar que as medidas protetivas estão resguardadas no projeto. Não há perda de direitos.

A mudança é importante para empregadores e trabalhadores em razão da segurança jurídica e da relevância dada ao tema. Vale dizer que o Brasil ainda apresenta um alto índice de acidentes de trabalho, para se ter uma ideia foi registrado entre 2012 e 2014, quase cinco milhões de acidentes de trabalho no Brasil (IBGE).

A quantidade de acidentes pode ser bem maior devido ao número de pessoas que trabalham por conta própria ou sem carteira assinada, portanto, ao desamparo da lei. Dentre os setores mais perigosos e que mais matam trabalhadores no mundo está a agricultura, em virtude das diversas máquinas, ferramentas e produtos químicos utilizados nesta atividade (MENDES; DIAS, 1999). Os riscos são ainda maiores devido à crescente mecanização e automatização das atividades do campo, fazendo dos equipamentos de proteção individual (EPI) itens indispensáveis ao agronegócio. O combate ao acidente de trabalho na zona rural deve ser feito precipuamente por meio da educação dos trabalhadores e do fim da informalidade no setor.

O Contrato de safra teve o seu escopo preservado neste projeto. Ele é celebrado, e assim permanecerá, em função das variações estacionais da atividade agropecuária. Ele traz a possibilidade de se contratar o trabalhador para que execute diferentes atividades relacionadas, como o preparo do solo e o plantio da semente.

O projeto possibilita a contratação entre as mesmas partes, de forma sucessiva ou alternada, independente do contrato de safra anterior, tendo em vista também, indisponibilidade de mão-de-obra em determinada região. Corrige a situação na qual o trabalhador se encontra desempregado, porém não pode ser contratado novamente por seu empregador anterior

que não encontra trabalhadores desimpedidos para executar as etapas vindouras de sua cultura.

Note-se que a jornada intermitente já se encontra prevista pela Lei nº 5.889/73. O projeto de lei se propõe nesse sentido a conferir maior segurança jurídica ao trabalho explorado nesta modalidade, tanto para empregadores como para os empregados. Há repetição a exigência de previsão expressa em carteira de trabalho e se estabelece o intervalo mínimo entre as duas etapas para sua caracterização.

6. Conclusões

Não há como negar-se que as transformações no processo produtivo, com a introdução de tecnologias em praticamente todas as etapas da produção, têm afetado diretamente a vida do trabalhador rural.

Os postos de trabalho demandam cada vez mais mão de obra mais qualificada e escolarizada. Nesse contexto, a baixa escolaridade e o analfabetismo do trabalhador rural brasileiro agravam a situação desses trabalhadores.

É necessário a formulação e a implementação de políticas públicas para diminuir a informalidade, aliadas a políticas de valorização do salário mínimo, e negociações coletivas de trabalho.

Igualmente necessária é a exigência de contrapartidas sociais e de emprego na concessão de financiamento com recursos públicos, com vistas a conferir melhorias ao trabalhador rural e fomentar o setor.

É relevante também levar a efeito um novo rearranjo dos movimentos sindicais na representação dos trabalhadores assalariados rurais.

De igual modo urge a necessidade de unificação da legislação e de uma normatização ampla que confira segurança jurídica ao empregador, bem como se mostre adequada à cultura do campo.

A nova legislação tem que trazer modernização, desburocratização, simplificação de procedimentos, medidas que contribuam para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, mas que garantam os direitos dos trabalhadores.

Referências

BARROS, R. P.; CARVALHO, M.; FRANCO, S. **Pobreza multidimensional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2006 (Texto para discussão, 1227).

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. vol., 3. ed. São Paulo: Saraiva., 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

DIEESE, **O Mercado de trabalho assalariado rural Brasileiro**” Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2014.

LENCIONI, Bruna e ALMEIDA, Marcelo. “ Agro+, PIB+” In: **América economia**, n. 469, março de 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva.” Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988” In.: **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. Coordenadores: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. São Paulo: RT, 2008.

SIQUEIRA, Moema Miranda de. “Relações de Trabalho no Campo” In. **Revista e Tecnologia**, Pedro Leopoldo, v. 9, p. 1-17, ago/dez. 2009.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHWARZER, H. **Paradigmas de previdência social rural: um panorama da experiência internacional**. Brasília, IPEA, nov. 2000. (texto para discussão. n. 767)

TOLEDO, Gastão Alves de. “A Constituição e seus desafios” In. **Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer**. Organizadores: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. NEVES; Mariana Barboza Baeta. São Paulo: Quartier Latin, apoio FIESP, 2012.

WALD, Arnoldo. “O controle de constitucionalidade das políticas públicas”. In. **Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer**. Organizadores: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. NEVES; Mariana Barboza Baeta. São Paulo: Quartier Latin, apoio FIESP, 2012.